



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0013546-81.2018.8.16.0031

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, em que são requerentes as empresas **BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que as Recuperandas deixaram de prestar, no tempo solicitado, as informações contábeis, o que impediu que esta Administradora Judicial apresentasse, até a presente data, o relatório mensal de atividade das Recuperandas previsto no art. 22, I, c, da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que a Lei 11.101/2005 dispõe, em seu artigo 52, inciso IV<sup>1</sup>, que a empresa em recuperação judicial tem o dever de apresentar, mensalmente, os documentos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;





No caso, parte da documentação do mês de maio foi enviada apenas hoje, dia 12/07/2019, e ainda há documentos pendentes, os quais a empresa informou que enviará até 15/07/2019.

**ANTE O EXPOSTO**, informa os fatos ao Juízo e pugna pela intimação das Recuperandas, para que forneçam a documentação remanescente necessária para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades de maio de 2019, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como tempestivamente do mês de junho de 2019, sob as penas da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava - PR, 12 de julho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR n. 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR n. 31.177

